



Município de
CÓRREGO
DO BOM JESUS
Adm 2025 -2028

DESPACHO

Processo Licitatório nº 047/2025 – Pregão nº 017/2025

Recorrente: MARCOS DE SOUZA ROCHA ME

Recorrida: MARCELO ROSSI EQUIPAMENTOS - ME

1. Relatório

A Recorrente interpôs recurso administrativo pleiteando a declaração de nulidade da sessão pública realizada em 13/05/2025, alegando, em síntese i) não ter obtido acesso imediato à gravação integral da sessão; ii) quebra de sigilo por suposta antecipação indevida da fase de habilitação da Recorrida; iii) inversão de fases e, ainda, iv) equívoco na ata ao não registrar manifestação de intenção de recorrer, o que conflitaria com anotações constantes da página 13 do mesmo documento, onde aparecem as manifestações das empresas.

O recurso foi protocolado tempestivamente; a Recorrida apresentou contrarrazões dentro do prazo.



2. Análise do Recurso

Inicialmente, quanto à alegada ausência de acesso à gravação da sessão, cumpre esclarecer que, conforme já informado anteriormente, o acesso integral à gravação da sessão será disponibilizado. Entretanto, a ausência de acesso imediato à gravação não impediu o exercício do direito de recorrer, visto que as razões recursais apresentadas versam sobre fatos amplamente debatidos durante a sessão e não há oposição quanto à narrativa dos fatos. Assim, não há demonstração de prejuízo efetivo decorrente da ausência de acesso à gravação, não se verificando violação ao contraditório ou à ampla defesa.

No mérito, quanto à alegação de quebra de sigilo, verifica-se que a análise da documentação de habilitação ocorreu somente após o encerramento da fase de lances relativos aos itens em que a empresa foi declarada vencedora. Portanto, não houve quebra de sigilo nem inversão de fases, uma vez que o procedimento observou rigorosamente as etapas previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

No tocante à alegação de ausência de manifestação de intenção de recorrer, ressalta-se que eventual falta de menção, de forma indevida, não causou qualquer prejuízo, pois consta na página 13 do registro da sessão as manifestações expressas das empresas MARCOS DE SOUZA ROCHA ME, MEG ERETS CANAA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ANTONIO VANIS DA SILVA quanto à intenção de recorrer. Dessa forma, não procede a alegação de cerceamento ou omissão, estando devidamente resguardado o direito dos licitantes.

Por fim, consoante o princípio do *"pas de nullité sans grief"*, a nulidade somente deve ser declarada quando comprovado o efetivo prejuízo à Administração ou aos licitantes, o que não se verifica no presente caso.

✓



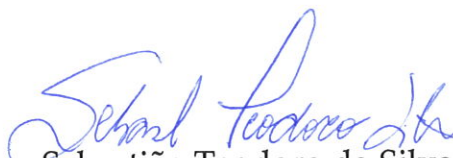
Município de
CÓRREGO
DO BOM JESUS
Adm 2025 -2028

3. Conclusão

Ante o exposto, **não reconsidero a decisão adotada durante a sessão**, por não identificar qualquer vício ou irregularidade nos atos praticados, mantenho integralmente todos os atos praticados no Pregão e remeto o presente recurso à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra-se. Publique-se. Notifiquem-se as partes interessadas.

Córrego do Bom Jesus/MG, 27 de maio de 2025.



Sebastião Teodoro da Silva

Pregoeiro

**Sebastião Teodoro
da Silva**
Pregoeiro
Córrego do Bom Jesus - MG

